PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº 0500670-16.2021.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Giovana Souza Barbosa Apelante/Apelado: Samuel Pólvora Vieira Advogado: Dr. Rodrigo Silva Gouveia, Defensor Público Origem: 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO QUE ALEGA CONTRARIEDADE MANIFESTA ENTRE A DECISÃO DOS JURADOS E A PROVA DOS AUTOS, REQUERENDO NOVO JULGAMENTO, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUCÃO DAS PENAS-BASE. APELO MINISTERIAL QUE PRETENDE A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NO CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL, EVIDENCIANDO QUE O RECORRENTE EM CONLUIO COM DOIS CORRÉUS, TODOS INTEGRANTES DA MESMA FACÇÃO CRIMINOSA, NO DIA 28.06.2018, POR VOLTA DAS 23H20MIN, DURANTE A FESTA DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE ILHÉUS. DESFERIU PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA ERIC SOUZA DOS SANTOS, QUE VEIO A FALECER EM DECORRÊNCIA DE "CHOQUE HEMORRÁGICO" DEVIDO A "TRANSFIXAÇÃO DE VÍSCERAS TORÁCICAS". RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE. DO EMPREGO DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, TAMBÉM AMPARADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA ALTERADA. QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, AFASTA-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. QUANTO DO DELITO DE HOMICÍDIO. MAJORADA A PENA-BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENALIDADE TOTAL E DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Dosimetria das penas. Crime de homicídio qualificado: assevera o órgão ministerial, acertadamente, que o Magistrado de origem incorreu em equívoco, ao deixar de valorar negativamente os vetores conduta do agente e circunstâncias do crime. Com efeito, a conduta do recorrente em alvejar a vítima com diversos disparos de arma fogo, atingindo-lhe, inclusive seu rosto, quando já se encontrava ao chão, revela intensa violência da ação, de forma a acentuar a reprovabilidade da conduta. Do mesmo modo, inegável reconhecer devida a avaliação negativa das circunstâncias do crime, uma vez ter sido perpetrado no meio de diversas pessoas e, principalmente, na presença da companheira do ofendido, razões suficientes a exasperar a pena basilar. Assim, considerada as circunstâncias negativamente valoradas, resta a pena-base redimensionada de 12 (doze) anos, para 14 (catorze) anos de reclusão. Mantida a consideração das qualificadoras que dificultou a defesa da vítima e que resultou em perigo comum como circunstâncias agravantes, redimensiona-se a pena definitiva para 18 (dezoito) anos de reclusão. Crime de associação criminosa armada: considerada, na sentença, quanto às referidas circunstâncias judiciais, a valoração negativa da conduta do agente sem fundamentação idônea. Pena-base reduzida de 01 (um) ano e (06) seis meses, para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Inexistência de atenuantes e agravantes. Incidência da causa de aumento — caráter armado da associação, na fração de 1/5, resultando na pena, tornada

definitiva, de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Pelo concurso material de delitos, somam-se as penas, redimensionando-as para o total definitivo de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Inalterado o regime prisional inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Recurso defensivo parcialmente provido, para reduzir a pena referente ao delito de associação armada para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Recurso ministerial provido, para exasperar a pena-base do delito de homicídio, redimensionando a pena definitiva para 18 (dezoito) anos de reclusão, resultando no total definitivo de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500670-16.2021.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, em que figuram como apelantes/apelados SAMUEL PÓLVORA VIEIRA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DEFENSIVO, para reduzir a pena referente ao delito de associação armada para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para exasperar a pena-base do delito de homicídio, readequando a pena definitiva para 18 (dezoito) anos de reclusão, restando a pena total e final redimensionada para 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra IGOR JESUS DA SILVA, DOMINIQUE SANTOS DA SILVA e SAMUEL PÓLVORA VIEIRA, ora recorrente, como incursos no art. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do CP (homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo perigo comum e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e associação criminosa armada). Descreve a inicial acusatória: "[...] no dia 28/06/2018, por volta das 23h20min, durante a festa de aniversário da cidade de Ilhéus, denominada 'VIVA ILHÉUS', realizada da Avenida Soares Lopes, Centro, Ilhéus/BA, IGOR JESUS DA SILVA e SAMUEL POLVORA VIEIRA, com animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo e mataram ERIC SOUZA DOS SANTOS, conforme se depreende do Laudo de Exame de Necrópsia de fl. 27, verso e anverso. 2 - Dos autos investigativos extraiu-se que DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, na divisão de responsabilidades entre os denunciados, forneceu uma das armas de fogo utilizadas no crime, guardando em sua bolsa tal instrumento até o momento da consumação delitiva, entregando—a para que seu companheiro SAMUEL POLVORA VIEIRA efetuasse disparos em ERIC. A denunciada DOMINIQUE tinha ciência de que a eliminação de ERIC era benéfica aos interesses de sua quadrilha e em harmonia com o intento dos comparsas, contribuiu de forma determinante para a aclosão do resultado 4 -Evidenciou-se no caderno inquisitório que os denunciados compõem associação criminosa vulgarmente denominada 'RAIO B', voltada à prática do tráfico de drogas e que controla o comércio criminoso em alguns locais desta cidade. No dia do fato, sempre imbuídos de defender os interesses da quadrilha, os denunciados não titubearam em eliminar um forte rival. 5 -Segundo restou apurado, o motivo ensejador do crime que ceifou a vida da vítima foi vingança, haja vista ERIC SOUZA DOS SANTOS pertencer à facção criminosa 'Terceiro Comando', liderada pelo seu genitor (IRINEU SOUZA

SANTOS) e os denunciados pertencerem à facção rival denominada 'RAIO B', ambas em querra pela hegemonia do tráfico de drogas em Ilhéus, configurando, pois, o motivo torpe. 7 — De acordo com as investigações realizadas, os crimes foram praticados em via pública, em meio a uma multidão, durante evento da festa de aniversário da cidade de Ilhéus, restando evidente o perigo comum a que esse número indeterminado de pessoas esteve exposto. 8 - A vítima foi atacada sem que tivesse qualquer possibilidade defensiva, eis que foi surpreendentemente alvejada com disparos de arma de fogo no momento em que se encontrava curtindo o evento público festivo, tanto que sequer reagiu. [...].". A denúncia (ID 40789068), instruída com o inquérito policial nº 377/2018 (ID 40789069/40789075), foi recebida por decisão datada de 04.09.2018 (ID 40789098). Laudo de exame cadavérico (ID 40789071, fls. 05/06). Resposta à acusação (IDs 40789115 e 40789169). Seguiu-se à audiência instrutória, gravada através de mídia audiovisual, com a oitiva de nove testemunhas arroladas pela acusação (uma delas ouvida mediante carta precatória -ID 40783970), uma arrolada pela defesa e com o interrogatório dos réus. Alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público e pela defesa de DOMINIQUE (Termo de audiência -ID 40789506). Memoriais defensivos em favor de SAMUEL e IGOR. Sobreveio a decisão de pronúncia (ID 40789518), datada de 11.04.19, julgando procedente a denúncia, a fim de submeter a Júri os réus IGOR JESUS DA SILVA, SAMUEL PÓLVORA VIEIRA e DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, como incursos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do CP. Réus pessoalmente intimados (IDs 40789544; 40789545 e 40789557). Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos acusados (ID 40789611). Contrarrazões ministeriais (ID 40789629). Julgamento realizado, à unanimidade de votos, pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, em sessão do dia 31.05.2021, negando provimento aos recursos. (ID 40789735). O feito foi desmembrado em relação aos corréus IGOR JESUS DA SILVA e DOMINIQUE SANTOS DA SILVA (ID 40789950), prosseguindo-se com relação ao acusado SAMUEL PÓLVORA VIEIRA (ata de sessão de julgamento — ID 40789933). Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 25.10.2022, o Conselho de Sentença condenou SAMUEL PÓLVORA VIEIRA pela prática do crime inserto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (impossibilidade de defesa do ofendido), e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, tendo o juiz Presidente aplicado, quanto ao crime de homicídio, a pena-base de 12 (doze) anos de reclusão, elevada para 16 (dezesseis) anos, em razão das qualificadoras, e, quanto ao crime de formação de quadrilha, a pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses em razão do caráter armado da associação. Pelo concurso material, as penas foram somadas e fixadas no total definitivo de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. (ata de sessão de julgamento — ID 40790035; sentença — ID 40790032). O Ministério Público interpôs recurso de apelação (ID 40790051), requerendo, nas razões de inconformismo, o aumento da pena-base referente ao delito de homicídio imposta ao acusado SAMUEL PÓLVORA, uma vez desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e às circunstâncias do crime. (ID 40790067). Contrarrazões defensiva pelo não provimento do apelo ministerial (ID 43690341). A defesa do apelante SAMUEL também interpôs apelação, requerendo a declaração de nulidade do julgamento por ter sido contrário as provas dos autos, e, subsidiariamente, a redução das penabase para o mínimo legal (termo e razões de apelo - ID 40790065). Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o não provimento do recurso

defensivo (ID 43690344). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada, por prevenção. Nesta instância, emitiu parecer a ilustre Procuradora de Justica, Drª, Tânia Regina Oliveira Campos, manifestando-se pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Apelo formulado por SAMUEL PÓLVORA VIEIRA, a fim de que seja efetuado o redimensionamento da pena aplicada ao apelante com relação ao delito de associação criminosa armada, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ministerial, para proceder a exasperação da pena imposta ao apelado pelo cometimento do delito de homicídio nos termos propugnados, mantendo-se nos demais termos a sentença objurgada.". (ID 43101391). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Os recursos são tempestivos, e estão presentes os demais pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito. Não merece prosperar a irresignação defensiva no sentido de que a decisão dos jurados, que acolheu a tese acusatória, encontra-se dissociada das provas produzidas durante a persecução penal. Extrai-se dos autos que, no dia 28.06.2018, por volta das 23h20min, durante a festa de aniversário da cidade de Ilhéus, denominada "VIVA ILHÉUS", realizada na Avenida Soares Lopes, centro, o recorrente SAMUEL PÓLVORA VIEIRA, juntamente aos corréus IGOR JESUS DA SILVA e DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, desferiram projéteis de arma de fogo contra Eric Souza dos Santos, causando-lhe a morte; Que DOMINIQUE, na divisão de responsabilidades entre os réus, forneceu uma das armas de fogo utilizadas no crime, guardando em sua bolsa tal instrumento até o momento da consumação delitiva, entregando-a para que seu companheiro, o corréu SAMUEL, efetuasse os disparos na vítima. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos através do laudo de necrópsia (ID 40789071, fls. 05/06), que atestou ter a vítima Eric Souza dos Santos falecido em decorrência de "choque hemorrágico. Transfixação de vísceras torácicas por projéteis de arma de fogo". A autoria delitiva, por sua vez, resta demonstrada através da prova oral produzida durante a persecução penal. Na fase extrajudicial, destacam—se trechos dos seguintes relatos testemunhais: Michele Dias Santos, esposa da vítima, testemunha ocular dos fatos, apontou o recorrente SAMUEL e o corréu Igor como os autores dos disparos que ceifaram a vida de Eric Souza dos Santos: "[...] a depoente é companheira de ERIC SOUZA DOS SANTOS há cerca de cinco anos onde tiveram um filho que está com dois anos de idade; que ontem 28/06/2018, por volta das 21h00min, a depoente e ERIC vieram para a Avenida Soares Lopes para a Festa de São Pedro; que a depoente e ERIC estavam numa boa curtindo em companhia do amigo de ERIC de nome SALVADOR, quando por volta das 23h30min, quando estavam nas proximidades das barracas de coquetéis SALVADOR falou para ERIC: "OLHA SAMUEL ALI"; que ERIC parou e olhou vara SAMUEL, e a depoente falou para ERIC: "DOMINIC MULHER DE SAMUEL ABRIL A BOLSA E VAI PUXAR UMA ARMA"; que ERIC então parou e olhou e nesse momento SAMUEL pegou a arma de DOMINIQUE e apontou em direção a ERIC e desferiu tiros no peito de ERIC que caiu no chão e após ERIC cair no chão, o comparsa de SAMUEL de nome IGOR de posse de uma arma de fogo se aproximou de ERIC já caído e apontando a arma de fogo para baixo deflaerou dois tiros um no rosto e na cabeça de ERIC; Que foram tiros deflagrados por SAMUEL e IGOR, e a depoente ainda empurrou IGOR, pois o mesmo ia deflagrar mais tiros em ERIC que 1á estava no chão; que policiais militares chegaram e SAMUEL e IGOR e outros comparsas do mesmo fugiram do local; que ERIC foi socorrido porém não resistiu e veio a falecer no posto médico do circuito da festa; que ERIC era envolvido com o tráfico de drogas e pertencia a facção criminosa

Terceiro Comando e SAMUEL pertence a facção RAIO B (tigre) e era rival de ERIC; Que a depoente nesta Unidade Policial RECONHECEU o indivíduo de SAMUEL PÓLVORA VIEIRA e IGOR DE JESUS DA SILVA E AFIRMA COM TOTAL CERTEZA que os mesmos foram os autores dos disparos que matou ERIC; que ERIC e SAMUEL pertenciam à mesma facção, porém ocorreu um racha na facção e ERIC e SAMUEL passaram a pertencer a facções rivais; que ERIC já foi preso diversas vezes por tráfico de drogas.[...]". (ID 40789069 - fl.13 grifos editados). Nivoelson Nascimento da Silva: "[...] no dia de ontem (28/06/2018), por volta das 16h30min o depoente seguiu para a Avenida Soares Lopes no Centro da Cidade para ajudar um colega numa barraca de drinks a qual estava instalada no circuito Viva Ilhéus; que o depoente trabalhava na referida barraca, quando perto da meia noite ouviu uma seguência de vários disparos de arma de fogo; que o depoente neste momento presenciou um indivíduo de cor negra, estatura mediana, trajando camisa na cor branca e bermuda na cor branca com detalhes atirando em um rapaz; que o depoente viu o momento que a vítima caiu no chão, momento em que o autor dos disparos continuou atirando; que o autor dos disparos aproveitou a multidão de pessoas e correndo e evadiu do local correndo também; que o indivíduo saiu correndo com a arma na mão [...] que através de fotografias o depoente reconheceu com absoluta certeza e segurança a pessoa de SAMUEL POLVORA VIEIRA como sendo o autor dos disparos de arma de fogo que vitimou ERIC SOUZA DOS SANTOS [...]". (ID 40789073, fls. 04/05). Laerth Firma Bomfim, policial militar: "[...] OUE no dia 28/06/2018 o depoente encontrava-se de folga e estava no circuito da Festa de Aniversário da Cidade de Ilhéus — VIVA ILHÉUS [...] QUE o depoente foi para um local da festa qye era tipo uma pequena cidade de madeira, onde havia uma ponte de madeira; QUE quando o depoente estava neste local com seus dois filhos, ouviu disparos de arma de fogo [...]. QUE neste momento o depoente viu efetivamente, a uma distância aproximada de 8m (oito metros), 02 (dois) homens atirando contra um outro homem que estava no chão e em seguida os dois correram na direção do depoente atirando, efetuando disparos [...]; QUE no momento em que esses dois homens correram na direção do depoente, o mesmo sentiu que foi alvejado na perna e caiu próximo a uma ponte de madeira; QUE o depoente foi atingido no joelho esquerdo [...] QUE ao cair no chão os 02 (dois) homens que estavam efetuando os disparos passaram correndo [...]; QUE após ser atendido no HRCC foi que o depoente, mais calmo, retornou para a Delegacia do Turismo na Avenida Soares Lopes, onde ao ver os dois conduzidos os reconheceu como os dois autores dos disparos de arma de fogo; QUE o depoente reconhecou os dois autores que foram identificados como IGOR e SAMUEL; QUE no primeiro depoimento consta ter reconhecido apenas IGOR, foi por alguma falha, mas pode afirmar com seguranca que reconheceu os 02 (dois) conduzidos SAMUEL e IGOR como os autores do crime; [...]". (fls. 170/172 — grifos editados). Em juízo, Laerth Firma Bomfim confirmou as declarações: "[...] Que tinha aproximadamente uns cinco minutos que tinha chegado na festa; Que estava de folga no dia; Que viu a confusão; Que viu que quem atirou foi os rapazes que encontrou na delegacia; Que os tiros foram direcionados contra o Eric; Que depois que viu a situação procurou proteger seus filhos; Que logo em seguida caiu; Que os acusados passaram correndo pelo depoente; Que a bala não foi direcionada a ele; Que só viu os dois; Que o alvo ficou caído; Que estava de folga curtindo a festa com a família; Que com os tiros as pessoas começaram a correr para todos os lados; Que viu apenas um dos acusados armado; Que não sabe qual era a arma; Que caiu e logo em seguida chegou uma quarnição; Que foi acompanhado pela quarnição ao

atendimento médico; Que não sacou sua arma [...]; Que precisou ir ao hospital; Que ao sair do hospital foi direto para delegacia; Que a sua perna não precisou levar pontos, mas sentia muita dor; Que perdeu muito sangue; Que ficou quatro meses trabalhando interno; Que não sabe o motivo da morte de Eric; Que quando ouviu os tiros buscou com os olhos o local de onde vinha, com a intenção de proteger seus filhos que estavam com seis e três anos a época; Que viu um atirando e em um determinado momento um passou a arma para o outro; Que no hospital não conversou com outros policiais e nem recebeu fotografias; Que a distância em que estava do local que ocorreu o fato era de uns vinte metros; Que devido aos tiros tinham poucas pessoas; Que os tiros foram a queima roupa; Que estava com a arma na cintura e não a tirou de lá; Que pegaram a sua arma; [...]" (depoimento conforme registro audiovisual acessível pelo PJE Mídias). O réu SAMUEL VIEIRA, embora tenha, inicialmente, negado as acusações (ID 40789069, fl.15), ao ser submetido a novo interrogatório perante à autoridade policial confirmou a prática do homicídio contra Eric Santos: "[...] na data de ontem, 28/07/18, por volta das 23h20min, estava na festa na Avenida Soares Lopes e lá deflagrou tiros em ERIC SOUZA DOS SANTOS que vitimou fatalmente o mesmo; Que o interrogado estava de boa na festa com sua companheira DOMINIQUE, e depois chegou no local GABRIEL e passou uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, pois ERIC e seus comparsas começaram a cercar o interrogado na festa; Que o interrogado ficou com a arma de fogo para se proteger de ERCI, e o interrogado tinha uma rixa com ERIC [...] tudo por conta da briga de facção entre o RAIO B sob o comando de TIGRÃO e que pertence o interrogado e o TERCEIRO ou TUDO 3 comandado por COROA IRINEU genitor de ERIC; Que depois que o interrogado atirou em ERIC correu e jogou a arma no chão [...]". (depoimento extrajudicial - ID 40789072, fl. 20). Em Juízo, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, foram colhidos os seguintes relatos: Tiago Silva da Palma, testemunha presencial do homicídio, ratificou as declarações prestadas extrajudicialmente (ID 40789488) e narrou, mais uma vez, ter presenciado o momento em que SAMUEL e IGOR efetuaram os disparos contra a vítima : "[...] presenciou os fatos narrados na denúncia; que era conhecido da vitima; que no momento do crime estava na companhia da vitima e da namorada desta; que presenciou o momento em que Samuel efetuou disparos de arma de fogo contra a vitima; que neste momento o depoente correu, se bateu em uma barraca de capeta e caiu no chão; que posteriormente presenciou Samuel passando a arma de fogo para Igor, sendo que este também efetuou disparos contra a vitima; que a namorada da vitima também viu Igor efetuando os disparos; que se atrapalhou na Depol ao não afirmar que também teria presenciado Igor efetuando disparos; que foram efetuados diversos disparos pelos réus; que a namorada da vitima lhe contou que viu Dominique, namorada de Samuel, abrir a bolsa e entregar uma arma de fogo para Samuel antes deste iniciar os disparos; que não houve qualquer briga ou discussão antes dos disparos; que o motivo do crime foi em razão de brigas de facções de tráfico de drogas; que a vitima havia contado ao depoente que estava sendo ameaçado por Samuel por conta da guerra de facção existente entre eles; que conhecia Samuel anteriormente, apenas de vista; que não conhecia Igor anteriormente; que não se recorda dos nome das facções criminosas; que a namorada da vítima chegou a ficar na frente da mesma para protegê-la; que ficou sabendo no local que policiais fardados e a paisana teria disparado tiros contra os réus, sem contudo atingi-los; que depois deste fato saiu de Ilhéus e nunca mais retornou, pois está sendo ameaçado também por estar servindo como testemunha; que

ficou sabendo que os réus foram presos no mesmo dia e que Dominique foi presa depois; que já respondeu por processos de tráfico de drogas em Ilhéus e em Catu e por porte de arma em Ilhéus; [...] que a testemunha não teve condições de comparecer à comarca de Ilhéus quando foi designado o Júri, uma vez que vem sendo ameaçada em decorrência deste fato, requerendo sua dispensa como testemunha. [...]". (depoimento disponibilizado no Sistema Pje mídias). João Carlos Santos Belmiro, presente na festa em que ocorreu o evento criminoso e acabou sendo vítima de um dos disparos efetuados pelos réus: "[...] que estava no local; que estava fora do circuito; [...] que não viu os disparos; que só viu que estava baleado quando viu o sangue descer na meia; que um dos disparos atingiu o depoente; que viu um monte de gente caindo no chão, mulheres com crianças; que foi socorrido pelo pessoal da Guarda Municipal; que fizeram um curativo no local e depois foi para delegacia; que a bala bateu na panturrilha do depoente e saiu; que estava encostado; que renovou a perícia do INSS agora; que sente umas dores no joelho e na panturrilha; que não viu a prisão dos acusados; que não chegou a ver a pessoa que morreu; que soube que um Soldado foi baleado; [...] que não conhecia nenhum dos envolvidos; que só foi vítima dos disparos; que no momento dos tiros tinha chamado a esposa para tirar umas fotos; que ouviu o primeiro disparo e se assustou; que depois ouviu um bocado de tiros; que viu um monte de gente correndo; que o depoente correu para trás de um barração; que percebeu que tinha sido baleado na perna: [...] que o tiro que o depoente levou foi no mesmo momento do tiroteio; que não ficou sabendo depois quem tinha realizado os tiros; que ouviu o primeiro tiro, aí demorou um pouquinho e veio um tiro atrás do outro. [...]". (depoimento judicial gravado e disponibilizado no Sistema Pie mídias). Os policiais que prestaram depoimento na fase judicial, deixaram assente, de forma uníssona, terem ouvido os disparos que resultaram em uma grande confusão durante o evento festivo, bem como terem ouvido a esposa da vítima, Michele Santos, afirmar que a corré DOMINIQUE entregou a arma de fogo para os comparsas, SAMUEL (recorrente) e Igor, os quais efetuaram os disparos com evidente animus necandi. Confira-se: SUB/TEN/PM Marcos Antônio Araújo Santos: "[...] que estava no local trabalhando; que no dia da festa foi feito um cercado e posicionado a base móvel; que estava na frente da base móvel junto com o Capitão Lima Júnior, o Tenente Coelho e o Cabo Jean; que ouviram disparos de arma de fogo; que a multidão veio para cima da guarnição; que sacaram e foram orientando o pessoal a abaixar; que quando chegaram ao local encontraram o soldado Laerth caído no chão; que ele (soldado Larth) estava à paisana; que ele estava baleado no joelho; que viram o bombeiro levando uma pessoa (vítima ERIC) para o posto médico que estava instalado ao lado do palco do show; que no centro médico encontraram o Sr. João Carlos, que estava baleado na perna, a Sra. Michele, e o Eric, que o pessoal estava fazendo a reanimação; que segundo eles já não tinha mais jeito; que a Sra. Michele conversou com o depoente, com o Capitão Lima Jr. e com o Ten. Coelho que o esposo dela tinha sido atirado por um cidadão chamado SAMUEL; que ela falou que ele pegou a arma da mochila de DOMINIQUE; que não conhece DOMINIQUE; que já tinha ouvido falar de SAMUEL; que Michele falou que SAMUEl pegou a arma da bolsa de DOMINIQUE e depois o colega dele, de prenome IGOR, veio e colocou a arma na cabeca de Eric e deu um tiro: que levaram o Sr. João Carlos e Samuel; que o Capitão Lima Jr. ficou na incumbência de levar DOMINIQUE, porque não cabia na viatura; que segundo o pessoal do posto médico Eric já chegou morto; que não se recorda se havia arma com a vitima; que não ouviu dizer

das pessoas que ele estava com arma; que ouviu uma média de 06 (seis) tiros; que não houve intervalo entre os tiros; que só Michele relatou esse fato de SAMUEL ter passado a arma para IGOR. [...]". (depoimento judicial prestado na primeira fase do procedimento do Júri e gravado através de mídia audiovisual). "[...] que o depoente estava em uma base móvel da PM; que por volta das 23:00h, ouviu um barulho de disparos de arma de fogo; que a multidão começou correr em direção a base móvel [...] que se deslocaram até o local e encontraram o SAMU e o Corpo de bombeiros prestando socorro ao Eric e a um indivíduo que havia sido baleado na perda; que encontraram também Michele, esposa da vítima; que naquele momento não identificaram logo os autores [...] que o depoente ouviu quando Michele narrou que estava na festa Viva Ilhéus, momento em que ela viu a senhora Dominique abrindo a bolsa para SAMUEL pegar a arma dentro da bolsa e atirou em ERIC; que posteriormente um amigo dele, Igor, veio e atirou na cabeça do esposo dela (Eric); que ela (Michele) disse que estava perto de Eric; que ela disse que havia uma inimizade entre ERIC e os autores; que a inimizade vinha de brigas entre os morros, entre o tráfico de drogas; que o depoente sabe que ERIC era filho de LINEU; que LINEU comanda a facção do morro do Alto do Coqueiro; [...]que MICHELE foi levada para a delegacia para registrar a ocorrência na mesma madrugada que ocorrera os fatos, poucas horas após o ocorrido [...] que o depoente também foi ouvido na mesma noite [...].".. (depoimento judicial prestado em Plenário e gravado através de mídia audiovisual). SD/PM Márcio Alan Souza Sales: "[...] que trabalhou naquela noite; que estava de serviço na patrulha junto com o Ten. Kruschevsky, o Cabo Marcos Vinicios e o Soldado [...]; que estava lanchando no PCS; [...] que ouviram o pessoal gritando 'é tiro, é tiro; que não ouviram o tiro; que estavam um pouco afastados do local onde estava tendo o evento; [...] que foram em direção ao evento; que um taxista avisou que dois rapazes estavam correndo e querendo pegar um táxi rápido para sair do local; que quando o depoente olhou os viu correndo; que identificou um deles, o Igor, que já conhecia da área; que ele mora na Cascalheira; que começaram a correr atrás dele; que gritaram para segurarem ele; que o pessoal segurou ele, os bombeiros e o pessoal do PCS; que conduziram ele para dentro do PCS; que apresentaram ao Tenente e contaram que eles estavam fugindo e havia a suspeita de que eles tinham efetuado os tiros; que tinham detido os dois juntos, o IGOR e o outro; que deixaram eles no PCS sob a responsabilidade do Tenente e retornaram para a festa; que fizeram a busca pessoal e não encontraram nada com eles; que DOMINIQUE não estava com eles neste momento; que eles estavam só com celular; que depois ficou sabendo que eles (IGOR e SAMUEL) estavam realmente envolvidos no crime; que soube que eles teriam sido reconhecidos; que levaram eles para a delegacia; que não teve contato com o Soldado Laerth; [...] que não teve contato com Michele; que não acompanhou eles até a delegacia; que só deixou eles no PCS. [...]". (depoimento judicial prestado na primeira fase do procedimento do Júri e gravado através de mídia audiovisual). SD/PM Leonardo Vinícius Silva Moraes Gomes: "[...] que estava na patrulha do Cabo Marcelo, junto com o Soldado Diogo e o Soldado Marcelo; que estavam em frente às barracas de bebidas quando ouviram os disparos; que o fato ocorreu atrás das barracas; que, de imediato, viram o alvoroço; que o depoente, com o susto, se abaixou; que, sem seguida, o comandante da patrulha, o Cabo Marcelo se dirigiu até o local; que o depoente foi também; que nas barracas tinha uma espécie de fazendinha, com cercas- Que chegando lá, tinha uma pessoa com uma pistola na mão, em direção à avenida; Que o depoente falou: "Policia.

Larga a arma"; que, nesse tempo, ainda ouviu disparo de arma de fogo; que se aproximaram; que ele jogou a arma no chão e se jogou; que ele se identificou como policial; Que chegaram outros colegas Que reconheceram ele como sendo policial; Que providenciaram o socorro dessa pessoa e de Eric, que tinha sido alvejado; [...] que não presenciaram o momento em que Eric foi alvejado; [...] que foram no posto de saúde; que ouviu dizer que a caminho do Hospital, tiraram a foto de Igor e o colega Laerth teria identificado ele como um dos autores; que Laerth foi na delegacia, posteriormente, e reconheceu de novo; que ele estava próximo do local na hora dos disparos;. que não sabe dizer se ele falou sobre Samuel e Dominique; que quem falou sobre Samuel foi a esposa de Eric; que chegou com esse nome na delegacia; que ela estava sendo ouvida na delegacia e disse que foi Samuel; que ela alega que esse Samuel teria pego a arma na bolsa da namorada dele; [...] que ela estava na festa com Eric; que ela alega que o outro também teria participado; que, a principio, se recorda de ela ter falado só de Samuel, e, depois, ela disse que Igor também teria deflagrado tiros. [...]". (depoimento judicial prestado na primeira fase do procedimento do Júri e gravado através de mídia audiovisual). SD/PM Marcelo Araújo Santos Carmo: "[...] que estava trabalhando no dia; que estava em patrulha; que chegou a ir até o Policial Laerth, mas foram outros policiais que prestaram socorro; que se deslocou para o o local onde o falecido Eric estava; que encontrou Eric no chão da Avenida; que a quarnição do depoente foi a primeira a chegar; que no local estava esse policial e o falecido; que tinha uma menina sobre o falecido, em prantos; que não viu se o falecido estava com arma; que ao redor do corpo também não tinha arma; que a menina (Michele) que estava chorando falou que tinham matado o marido dela; que quem levou o corpo de Eric foram os Bombeiros; que eles levaram para um posto de saúde no local; que não viram arma no momento em que Eric foi retirado; que não chegou a conversar com a mulher no local em que Eric foi ocorrido; que ficou fazendo a contenção do local do crime; que o comentário que ouviu foi que uma pessoa teria atirado e corrido; que não ouviu muita coisa; que não sabe dizer se o soldado que foi ferido (Laerth) viu o crime; [...] que ouviu os tiros; que acha que foram uns sete disparos; [...] que ficou sabendo posteriormente que um cidadão tinha sido atingido na perna; [...] que tinha muita gente no local; [...] que o crime ocorreu atrás de uma das barracas; [...] que o corpo foi encontrada atrás dessa barraca. [...]".(depoimento judicial prestado na primeira fase do procedimento do Júri e gravado através de mídia audiovisual). "[...] que o depoente é policial militar; que estava no evento trabalhando; que o depoente estava comandando a patrulha e tão logo retornando para o local, nas barraquinhas e o palco na frente, percebeu o disparo de arma de fogo e se jogou no chão; que logo quando levantou, a uma certa distância do local, avistou um cidadão com a arma de fogo em mãos; que logo o depoente efetuou um disparo de arma, acertando-o e ele caindo [...] que o cidadão caído ainda tentou pegar a arma de fogo; que depois descobriu que a pessoa que tinha atingido era um policial [...] que os responsáveis pelos disparos iniciais o depoente não viu [...] que a esposa da vítima estava no local, em prantos, debruçada sobre o corpo da vítima; que não percebeu se a vítima ou sua esposa portavam alguma arma de fogo; que quando o corpo foi retirado, não tinha nenhuma arma debaixo ou próximo do corpo […] que o depoente viu, quando na delegacia, Michele, a esposa da vítima, disse que os dois indivíduos que estavam lá eram os envolvidos no crime [...] que depois do crime, tomou conhecimento de que a vítima era filho de LINEU; que LINEU é um nome bastante conhecido pela PM

pelo envolvimento com essa questão de drogas, facções [...].". (depoimento judicial prestado em Plenário e gravado através de mídia audiovisual). Novamente ouvido em Plenário, Laerth Firme Bonfim, testemunha ocular do fato, tendo sido, inclusive, atingido por um dos projéteis de arma de fogo, confirmou as declarações anteriormente prestadas, no sentido de ter presenciado a vítima ser alvejada durante o evento festivo. (gravação audiovisual disponibilizada no sistema Pje mídias). O recorrente SAMUEL, na sessão do Júri, confirmou ter sido um dos autores dos disparos efetuados que ceifaram a vida da vítima Eric Souza dos Santos, afirmando ter pegado a arma de fogo nas mãos de sua esposa Dominique e que o crime foi impulsionado em razão das ameaças que vinha sofrendo. (depoimento disponível no Sistema Pje mídias). Tem-se, pois, provas suficientes nos autos a evidenciar que o recorrente e os outros dois corréus Dominique e Igor - condenados definitivamente no bojo da ação penal nº 0503165-38.2018.8.05.0103, faziam parte de uma associação com finalidade criminosa e foram os autores do delito de homicídio perpetrado contra a vítima Eric Souza dos Santos. O mesmo contexto probatório também revela a presença das qualificadoras reconhecidas pelo Júri (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal), na medida em que se pode aferir que o delito de homicídio foi motivado pela torpeza, consistente em conflitos entre facções criminosas rivais voltadas à prática do tráfico ilícito de drogas e outros delitos, tendo sido os diversos disparos de projéteis de arma de fogo deflagrados enquanto a vítima se encontrava curtindo a comemoração de aniversário da Cidade de Ilhéus, sendo surpreendida de inopino, tornando impossível a sua defesa. Outrossim, a circunstância do evento delitivo ter ocorrido em via pública, em local de grande circulação de pessoas, durante a ocorrência de festividade, ao contrário do que afirma a defesa do recorrente, configura a situação de perigo comum exposto a número indeterminado de pessoas, sendo suficiente a atrair, também, a incidência da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, III, do CP (emprego de meio que resultou perigo comum). Tanto é assim que, na hipótese, além da vítima, outros indivíduos que se encontravam no referido local comemorativo, o SD/PM Laerth Firma Bonfim e João Carlos Santos Belmiro, acabaram sendo atingidos pelos projéteis deflagrados pelos réus. Neste sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Conforme já decidiu esta Corte, "o perigo comum de que trata a qualificadora prevista no inciso III exige que o meio utilizado - o qual não deve ser insidioso ou cruel, porque, se assim o fosse, a lei não o teria tratado como outra forma alternativa ('ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum') — exponha um número indeterminado de pessoas a um perigo, com uma única conduta e consequências também indeterminadas" (REsp n. 1.351.249/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017)". (AgRg no REsp 1621651/RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). De igual sorte, a materialidade e autoria delitiva do delito de associação criminosa restou suficientemente demonstrada pela prova oral produzida, de forma a revelar o conluio existente entre o recorrente e demais corréus, integrantes da mesma facção criminosa, apresentando relação estável, constante e duradoura destinada à prática de delitos, inclusive do homicídio ora apurado. Como bem advertido pela douta Procuradoria de Justiça: "[...] para a consumação do delito descrito no artigo 288 do Código Repressor afigura-se suficiente o vínculo associativo entre três ou mais pessoas, independentemente da efetiva identificação de todos os agentes.

Outrossim, mostra-se, inclusive, irrelevante que a associação tenha cometido algum crime para que o delito em questão se tipifique. Para completar, é de se convir haver estabilidade entre eles, porquanto entende-se que estabilidade duradoura não significa perpetuidade. A configuração da permanência depende, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista, independentemente da prática concreta dos delitos por ela visados. [...]". (ID 44993536). Assim, de acordo com a natureza da cognição adequada ao julgamento do Apelo em face do veredicto do Júri, constata-se que as versões apresentadas pela Acusação e pela Defesa encontram apoio, cada um a seu modo, como exposto, nas provas produzidas, não havendo que se falar em contrariedade manifesta entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas dos autos. É de se concluir, assim, pela validade do julgamento, mantendo-se a decisão que condenou o recorrente pela prática dos delitos de homicídio qualificado e associação criminosa armada (arts. 121, § 2º, incs. I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal). Passa-se à análise, da dosimetria das penas, transcrevendo-se, inicialmente, os correspondentes trechos da respeitável sentença: "[...] Homicídio: A conduta do acusado é dotada de reprovabilidade inerente a qualquer atuação homicida. O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; O motivo está relacionado com guerra entre faccões: as circunstâncias do evento criminoso são corriqueiras em ambiente comunitário; As conseguências do crime são inerentes a perda de uma vida. No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual. Aplico-lhe, assim, a pena base de 12 anos de reclusão. Elevo para 16 anos em razão do emprego de meio que resultou perigo comum e emprego de recurso que teria impossibilitado a defesa. Reincidência e confissão se compensam. Torno definitiva a sanção em razão de não haver outras causas de alteração. Formação de quadrilha: A conduta do acusado é dotada de reprovabilidade em razão do elevado potencial ofensivo da conduta motivadora da associação. O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; O motivo está relacionado com guerra entre facções; as circunstâncias do evento criminoso são corriqueiras em ambiente comunitário; As consequências do crime são inerentes a perda de uma vida. No que concerne ao comportamento da vítima, não houve contribuição contextual. Aplico-lhe, assim, a pena base de 1 ano e 3 meses de reclusão. Elevo para 1 ano e 6 meses em razão do caráter armado da associação. Em razão do concurso material, torno definitiva a pena em 17 anos e 06 meses de reclusão, fixando o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena. Torno definitiva a sanção em razão de não haver outras causas de alteração. [...].". (ID 40790033). Neste tocante, requer a defesa a redução das penas-base ao mínimo legal, enquanto pretende o órgão ministerial o incremento da pena basilar referente ao delito de homicídio. No que se refere ao delito de homicídio, assevera, com acerto, o órgão ministerial, que o Magistrado de origem incorreu em equívoco, ao deixar de valorar negativamente os vetores culpabilidade e circunstâncias do crime. Com efeito, a conduta do recorrente em alvejar a vítima com diversos disparos de arma fogo, atingindo-lhe, inclusive seu rosto, quando já se encontrava ao chão,

revela intensa violência da ação, de forma a acentuar a reprovabilidade da conduta. Do mesmo modo, inegável reconhecer devida a avaliação negativa das circunstâncias do crime, uma vez ter sido perpetrado no meio de diversas pessoas e, principalmente, na presença da companheira do ofendido, razões suficientes a exasperar a pena basilar. Assim, considerada as circunstâncias negativamente valoradas, resta a pena-base redimensionada para 14 (catorze) anos de reclusão. Mantida a consideração das qualificadoras que dificultou a defesa da vítima e que resultou em perigo comum como circunstâncias agravantes, redimensiona-se a pena definitiva para 18 (dezoito) anos de reclusão. Quanto ao delito de associação criminosa armada, verifica-se que o agravamento da pena-base se deu apenas em decorrência da valoração negativa da conduta do agente, sem nenhum fundamento suficientemente válido a justificar, razão pela qual, acolhendo-se o pleito defensivo, reduz-se ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Mantido o aumento da pena na fração de 1/5, em virtude do caráter armado da associação (parágrafo único do art. 288 CP), redimensiona-se a pena para o patamar definitivo de 01 (um) anos. 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Pelo concurso material de delitos, somam-se as penas, redimensionando-as para o total definitivo de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Inalterado o regime prisional inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Recurso defensivo parcialmente provido, para reduzir a pena referente ao delito de associação armada para 01 (um) ano. 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Recurso ministerial provido, para exasperar a pena-base do delito de homicídio, redimensionando a pena definitiva para 18 (dezoito) anos de reclusão. Pelo concurso material, somam-se as penalidades dos dois crimes para o total definitivo de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)